

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.152, DE 2011

Acrescenta o art. 241-F à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a expressão “publicar” no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Autor: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa com o objetivo de acrescentar o artigo 241-F à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a expressão “publicar” no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos: “*todo meio hábil que disponibilize ou permita o acesso de maneira restrita ou irrestrita, de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente a uma ou mais pessoas ou, tão-somente a ação praticada por um indivíduo em conluio com outrem, ainda, o ato de trocar arquivos de material eletrônico pela rede mundial de computadores, valendo-se de sala virtual da internet ou veículo similar, para a divulgação instantânea do conteúdo pornográfico ou a simples posse de material pornográfico que potencialmente venha a se tornar público.*”

A autora, ilustre Deputada Nilda Gondim, esclarece que reapresenta proposição de iniciativa original do Deputado Vital do Rêgo Filho (PL nº 1972, de 2007), prejudicada pela aprovação do Projeto de Lei nº

3773/2008, transformado em norma jurídica: Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.

A referida norma legal alterou os artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando à mesma os arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, sem, segundo a autora, “*fazer menção à definição da expressão ‘publicar’, no tocante à pornografia envolvendo criança ou adolescente*”.

A presente proposição tramita em regime ordinário e nesta ocasião, será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que cuidará do mérito da matéria.

Em seguida, será submetida ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará tanto sobre o mérito como sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

O Plenário da Casa terá ainda oportunidade de apreciar e deliberar sobre o tema, concluída a tramitação nas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as legítimas preocupações da autora do Projeto de Lei nº 1.152/11, ilustre Deputada Nilda Gondim, ao querer detalhar e esclarecer o sentido do verbo “publicar” em relação ao tipo penal previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, rendemos aos argumentos contrários à inovação legislativa, por sua desnecessidade no contexto jurídico vigente.

Outra não é a lição que nos oferece o jurista Marco Aurélio Fevereiro, em sua recente obra “Pornografia Infantil Cometida pela Internet e os Tipos Penais Previstos na Lei Federal nº 11829/2008”¹.

¹ FEVEREIRO, Marco Aurelio. Pornografia Infantil Cometida pela Internet e os Tipos Penais Previstos na Lei Federal nº 11829/2008. Monografia apresentada à Escola Superior de Advocacia – OAB/SP, para a obtenção do título de Especialista em Direito da Informática. Orientador: Prof. Marcel Leonardi. São Paulo, 2009, 124 p. (BDJur)

Ao analisar as alterações introduzidas em 2008 no ECA, o jurista foca especificamente o art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e diz:

“(...) *Em relação aos núcleos verbais “divulgar” e “publicar”, não haveria a necessidade de inclusão de ambos. Publicar, consoante entendeu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há aproximadamente dez anos, como deixei registrado anteriormente, abrange o termo divulgar. Quem publica, em última análise, divulga.*”

Em direção oposta à de vários estudos sobre a matéria², a autora pretende alterar o texto legal de combate à pornografia infanto-juvenil, acrescentando dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se pode constatar, é suficientemente abrangente a disposição penal do art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de punir o ato de **publicar pornografia envolvendo criança ou adolescente por qualquer meio**: sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro, com explícita menção à rede de computadores.

À vista do ordenamento jurídico vigente, respaldado por vasta jurisprudência e doutrina, é de se considerar esforço legislativo desnecessário acrescentar dispositivo, no caso o art. 241-F, detalhando em que consiste o ato de publicar pornografia envolvendo criança ou adolescente.

² CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo, Malheiros Editores, 11^a ed., 10.2010, 1211 p.; ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo, Saraiva, 4^a ed., 2010, 356 p.; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. Manual sobre o Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Florença-Itália, Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, 2010, 75 p.; HARVARD LAW REVIEW. Child Pornography, the Internet, and the Challenge of Updating Statutory Terms. Harvard Law Review, 122, 2009, p. 2.206 – 2.227.; ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo, Atlas, 12^a ed., 2010, 636 p. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; e CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990 – Artigo por Artigo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2^a ed., rev., atualiz. e ampl., 2011, 604 p.; SABATOVSKI, Emilio, e FONTOURA, Iara P. (Orgs.). Estatuto da Criança e do Adolescente. Curitiba-PR, Juruá, 4^a ed., 2009, 143 p.; SILVA, Alexandre Assunção e. Violações a Princípios Constitucionais e Penais na Legislação de Combate à Pornografia Infantil. RT-890, dezembro de 2009, 98º Ano, Doutrina Penal – Segunda Seção, p. 445 – 470.

Com esse fundamento, inobstante se reconheça a importância do debate e a correção dos propósitos da autora, tem-se que a legislação recentemente aprimorada – com subsídios oferecidos, inclusive, pela CPI da Pedofilia – regula com precisão a matéria, sendo desnecessário o acréscimo proposto.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.152/11.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado OSMAR TERRA
Relator

2011_15079